



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Ana Farias dos Santos
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessados: Jamilton Bento da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, diante do atendimento dos princípios estabelecidos no art. 37, cabeça, da Carta da República e no art. 9º, *caput*, da Lei Nacional n.º 11.350/2006, em que pese a ausência de alguns documentos previstos na Resolução Normativa n.º 13/2009 – Anormalidade da situação funcional dos Agentes de Combate às Endemias, ante o descumprimento dos princípios previstos no art. 37, cabeça, da Carta da República e no art. 9º, *caput*, da Lei Nacional n.º 11.350/2006, em virtude da realização de simples entrevista e treinamento para seleção do pessoal. Concessão de registro aos feitos de regularização dos vínculos dos ACSs. Proclamação de irregularidade da situação funcional dos ACEs. Fixação de lapso temporal para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05862/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Juarez Távora/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Ana Maria Bernardino Marques, Cristiane Rodrigues Calixto, Elissandra da Silva Henrique de Macedo, Irenilda da Rocha Silva, Ivaneide Farias de Araújo, Josefa Luana da Silva Souza, Letícia Pereira de Figueiredo, Maria José Ferreira da Silva, Maria Lúcia Estevão Pires, Marluce Mendes Ribeiro e Roseny Vieira da Silva, e Srs. Roberto Rocha de Macedo e Severino Dias do Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

2) *CONSIDERAR IRREGULARES* as situações funcionais dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs da Comuna de Juarez Távora/PB, Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, afaste os servidores contratados irregularmente, realizando, caso necessário, procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, para a contratação de novos Agentes de Combate às Endemias – ACEs.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais decorrentes de processos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba nos exercícios de 1991 e de 2002, bem como pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA no ano de 2005, em parceria com o Município de Juarez Távora/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 146/149, destacando, em síntese, que: a) os critérios para o ingresso de ACSs nos municípios paraibanos, através de processos seletivos realizados pelo Estado da Paraíba, foram estabelecidos no art. 3º da Resolução CIB/E-PB n.º 033/1999; b) a divulgação, a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados eram atribuições das Urbes; e c) a insuficiência da documentação relativa aos procedimentos seletivos implementados para a contratação de ACSs, comprovando a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, pode ser relevada, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem entre o tempo da efetivação dos certames e o período de envio das peças de regularização do vínculo ao Tribunal.

Em seguida, os técnicos da DIGEP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da lei municipal que criou os cargos de ACSs; b) carência dos atos de nomeações dos ACSs devidamente publicados; c) admissão de ACSs, Sras. Marluce Mendes Ribeiro, Maria Lúcia Estevão Pires, e Maria José Ferreira da Silva, e Sr. Roberto Rocha de Macedo, somente nos exercícios financeiros de 1996 e de 2005, não sendo cumprido o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal e o previsto na Resolução CIB/E – PB n.º 033/99; e d) contratação irregular de Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Sra. Silvânia Correia da Silva Medeiros, e Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias, através de entrevista e treinamento, contrariando o estabelecido no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

Realizadas as citações da Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, fls. 151, dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Marluce Mendes Ribeiro, fls. 156/159, Maria Lúcia Estevão Pires, fls. 164/165, e Maria José Ferreira da Silva, fls. 168/169, 335/336 e 339, e Sr. Roberto Rocha de Macedo, fls. 166/167, bem como dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Sra. Silvânia Correia da Silva Medeiros, fls. 154/155, e Srs. Jamilton Bento da Silva, fls. 160/161, José Roberto do Nascimento Silva, fls. 162/163, e José Pereira de Farias, fls. 152/153, apenas a Alcaidessa apresentou contestação, fls. 170/332, onde alegou, resumidamente, que: a) a lei municipal criadora do cargo de ACS, as portarias de nomeações de 09 (nove) servidores e os boletins de classificações dos procedimentos seletivos foram anexados ao feito; b) as declarações encartadas ao caderno processual demonstram as divulgações dos certames ocorridos nos anos de 1991 e 2001; c) a Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da defasagem do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

tempo, não possui mais a documentação solicitada pelos analistas do Tribunal; d) os servidores Roberto Rocha de Macedo, Marluce Mendes Ribeiro, Maria Lúcia Estevão Pires e Maria José Ferreira da Silva realizaram o certame seletivo no ano de 1991 e foram admitidos em 1992, ocorrendo um erro formal em relação aos dados inseridos no SAGRES; e) os ACEs foram selecionados de acordo com os critérios fixados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e participaram de curso de capacitação no período de 10 de maio a 22 de setembro de 2006; f) no ano de 2012, seguindo recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, os ACEs realizaram nova capacitação, conforme certificados anexos; g) o servidor José Pereira da Silva foi contratado pelo Município de Juarez Távora/PB em 01 de fevereiro de 1988, conforme consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; e h) o citado servidor trabalha há mais de 16 anos como ACE e sua situação funcional será regularizada pela atual gestão.

Instandos a se manifestarem, os especialistas da DIGEP, com base na mencionada contestação, emitiram relatório, fls. 342/344, onde consideraram sanadas as eivas atinentes à ausência da lei municipal criadora do cargo de ACS, à carência dos atos de regularização dos ACSs e à inconsistência de informações no SAGRES. Além disso, repisaram que a mácula concernente à insuficiência de documentação comprobatória de observância dos princípios constitucionais para os cargos de ACSs deveria ser relevada, ante o longo lapso temporal decorrido entre as seleções e o envio das peças ao Tribunal.

Ao final, os analistas da unidade de instrução, destacando que a servidora Silvânia Correia da Silva Medeiros foi nomeada em razão da aprovação em concurso público homologado em 05 de maio de 2010, apontaram as seguintes eivas: a) contratação irregular dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs, Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias; e b) apresentação de 02 (duas) portarias com a mesma numeração para a regularização do vínculo funcional de ACSs.

Em preliminar, fls. 347/349, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPJTCE/PB solicitou a notificação da gestora do Município de Juarez Távora/PB para esclarecer a mácula respeitante à duplicidade de numeração de portarias.

Processadas as intimações da Alcaidessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e de seus advogados, fl. 351, a mencionada autoridade apresentou defesa, fls. 352/362, asseverando, sinteticamente, que o procedimento realizado pela FUNASA ocorreu no ano de 2005, que este Sinédrio de Contas já aceitou, em outro feito, a realização de certame simplificado pela Secretaria de Estado da Saúde e que o erro formal na numeração de portarias foi corrigido.

Em novel posicionamento, fls. 365/367, os peritos da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP mantiveram apenas a mácula relativa à nomeação irregular dos Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, sugerindo, assim, a concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 369/375, pugnou, em suma, pelo (a): a) irregularidade das nomeações dos servidores Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, com a consequente exoneração dos mesmos; e b) registro dos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs elencados pelos técnicos da unidade de instrução, em razão do cumprimento dos requisitos impostos pela Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Solicitação de pauta, conforme fls. 376/377 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que esta Corte de Contas, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006 e na Lei Nacional n.º 11.350/2006, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, que disciplina a concessão de registro dos atos de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs e a outorga de medidas cartorárias dos feitos de regularização de vínculo dos mencionados agentes, destacando que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos no art. 4º da citada resolução, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

V. classificação e publicação dos resultados;

VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, da análise implementada pelos peritos da unidade de instrução, fls. 146/147, 342/344 e 365/367, verifica-se, em relação aos cargos de ACSs, a não apresentação de todos os documentos previstos no referido art. 4º da Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, constando nos autos apenas as fichas de inscrições, bem como o mapa geral e os boletins de classificação. No entanto, comungando com o entendimento dos analistas da Corte, constata-se que a falha em comento pode ser relevada, diante da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação ao Tribunal. Assim, os atos de regularização ACSs listados no anexo único do relatório técnico, fls. 365/367, merecem o competente registro.

Por outro lado, quanto aos cargos de ACEs, os analistas deste Pretório de Contas destacaram que o procedimento realizado no ano de 2005 pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA foi constituído apenas de uma simples entrevista e, em seguida, de um treinamento, consoante declarações anexas, fls. 24, 28 e 30. Logo, fica evidente, diante da não aplicação de provas ou de provas e títulos, o descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, cabeça, da Carta da República e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05224/10

de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifos inexistentes nos textos originais)

Portanto, a situação funcional dos Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Júnior e José Pereira de Farias encontra-se de forma irregular, devendo a Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, afastar os servidores contratados irregularmente, realizando, caso necessário, procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, para a contratação de novos Agentes de Combate às Endemias – ACEs.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONCEDA* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Sras. Ana Maria Bernardino Marques, Cristiane Rodrigues Calixto, Elissandra da Silva Henrique de Macedo, Irenilda da Rocha Silva, Ivaneide Farias de Araújo, Josefa Luana da Silva Souza, Letícia Pereira de Figueiredo, Maria José Ferreira da Silva, Maria Lúcia Estevão Pires, Marluce Mendes Ribeiro e Roseny Vieira da Silva, e Srs. Roberto Rocha de Macedo e Severino Dias do Nascimento.
- 2) *CONSIDERE IRREGULARES* as situações funcionais dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs da Comuna de Juarez Távora/PB, Srs. Jamilton Bento da Silva, José Roberto do Nascimento Silva e José Pereira de Farias.
- 3) *ASSINE* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, afaste os servidores contratados irregularmente, realizando, caso necessário, procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, para a contratação de novos Agentes de Combate às Endemias – ACEs.

É a proposta.